



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.970 - SP (2015/0156004-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CELINA DALAQUA MARTINS**
ADVOGADO : **ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891**
AGRAVADO : **NILSIMAR BATISTA GRILO**
AGRAVADO : **ELIANA APARECIDA CIANCALHIO GRILO**
ADVOGADO : **PAULA BUENO RAVENA - SP300498**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797**
: **RUDOLF SCHAITL - TO000163**
: **ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660**
: **PATRICIA TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP299191**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO AO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO VIL. ÓBICES. SÚMULAS 283/STF E 7 STJ.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.
2. À luz do CPC/73, é possível ao recorrente demonstrar a tempestividade recursal em sede de agravo interno.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.970 - SP (2015/0156004-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CELINA DALAQUA MARTINS**
ADVOGADO : **ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891**
AGRAVADO : **NILSIMAR BATISTA GRILO**
AGRAVADO : **ELIANA APARECIDA CIANCALHIO GRILO**
ADVOGADO : **PAULA BUENO RAVENA - SP300498**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797**
: **RUDOLF SCHAITL - TO000163**
: **ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660**
: **PATRICIA TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP299191**

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por CELINA DALAQUA MARTINS contra decisão unipessoal que não conheceu deste último, em razão de intempestividade.

Na presente irresignação sustenta que ao contrário do afirmado seu agravo em recurso especial é tempestivo porque a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada no DJ de 07/11/2014, iniciando o prazo para recurso dia 10/11/2014, e seu agravo foi interposto na origem dia 14/11/2014, devendo ser considerada esta data e não a data em que o recurso deu sua entrada no Tribunal estadual, em razão do reconhecimento da sistemática do protocolo integrado no Judiciário Brasileiro.

No mais, reitera as razões do agravo em recurso especial impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal estadual que inadmitiu seu recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.970 - SP (2015/0156004-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CELINA DALAQUA MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO : NILSIMAR BATISTA GRILO
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA CIANCALHIO GRILO
ADVOGADO : PAULA BUENO RAVENA - SP300498
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660
PATRICIA TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP299191

VOTO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.

À luz do CPC/73, é possível ao recorrente demonstrar a tempestividade recursal em sede de agravo interno.

As alegações trazidas pela parte agravante são procedentes. Assim reconsidero a decisão agravada, para prosseguir na admissibilidade do recurso especial.

Ação: executória em fase de arrematação. O imóvel foi arrematado pelos primeiro e segundo agravados, sendo objeto de impugnação via ação anulatória, ao fundamento de preço vil, porquanto o valor do bem não foi atualizado.

Sentença: asseverou a intempestividade da irresignação ante a preclusão, porquanto a agravante não teria impugnado oportunamente o laudo de avaliação, que foi elaborado por perito judicial. Declarou a validade da arrematação, porque o imóvel foi arrematado por preço superior ao seu valor, devidamente atualizado. Acrescentou a que avaliação apresentada unilateralmente pela autora não se utilizou do método comparativo, para atestar a incompatibilidade do valor arrematado, não fazendo prova do seu prejuízo.

Acórdão: negou provimento à apelação, em face de não estar evidenciada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas alegações a necessidade de nova avaliação do imóvel. No mais, reiterou os termos da sentença.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130 e 683, I, todos do CPC/73. Defende cerceamento de defesa em razão de não ser-lhe deferida a produção de provas pericial. Aduz que o bem imóvel foi arrematado por preço vil.

- Da existência de fundamentos não impugnados

A parte agravante não impugnou os fundamentos utilizado pelo TJ/SP firmados na (i) preclusão da impugnação do valor avaliado do imóvel e (ii) ausência de prova do prejuízo, uma vez que: (ii-a) o imóvel foi arrematado pelo valor atualizado do imóvel, cujo preço foi avaliado por perito judicial; (ii-b) o valor do imóvel apresentado pela agravante não foi realizado mediante comparativo de preços com outros imóveis da região, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de prejuízo na arrematação, porque o imóvel foi vendido por preço de mercado, bem como a afirmação de que o valor apresentado pela parte agravante não procede, ainda a conclusão do acórdão recorrido acerca da desnecessidade nova perícia, em razão da ausência da início de prova do prejuízo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156004-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 735.970 / SP**

Números Origem: 00094656120128260568 94656120128260568

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELINA DALAQUA MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO	: NILSIMAR BATISTA GRILO
AGRAVADO	: ELIANA APARECIDA CIANCALHIO GRILO
ADVOGADO	: PAULA BUENO RAVENA - SP300498
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660
	PATRICIA TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP299191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELINA DALAQUA MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO	: NILSIMAR BATISTA GRILO
AGRAVADO	: ELIANA APARECIDA CIANCALHIO GRILO
ADVOGADO	: PAULA BUENO RAVENA - SP300498
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660
	PATRICIA TAKAHASHI E OUTRO(S) - SP299191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.